

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 18 de outubro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1103859-40.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Adm Segurança Patrimonial Ltda**  
 Requerido: **Este Juízo**

Juiz de Direito: **Dr. Ralphe Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 04.961.319/0001-34.

Alega a Requerente ter iniciado suas atividades no ano de 2002, atuando no mercado de vigilância física e patrimonial de terceiros, tendo como sede, atualmente, um imóvel de 250m<sup>2</sup> e 176 empregados, além de frota de veículos próprios.

Aduz que a crise causada pela pandemia da “COVID-19” impactou gravemente seu fluxo de caixa, o que a teria compelido a dispensar diversos de seus empregados e, também, a tomar empréstimos bancários com juros altos que estariam impactando negativamente suas atividades.

Afirma a Requerente crer tratar-se sua atual situação de uma crise passageira que poderá ser superada com medidas por ela já tomadas, como a reorganização do seu quadro funcional, entre outras.

Juntou aos autos diversos documentos para demonstrar o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento de seu pedido de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

recuperação judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.311.414,08, nos termos do §5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Pedi o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, tendo sido, no julgamento do AI 2239743-33.2022.8.26.0000, deferido o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas.

Comprovou o pagamento da primeira das 6 (seis) parcelas nas fls. 269/270, em 11/10/2022.

Sustenta ainda que apesar de ter sido registrada como empresária na Jucesp apenas em setembro deste ano (2022), já exercia atividade tipicamente empresarial desde o ano de 2002, quando registrada como “sociedade civil”.

Em análise da peça inicial e da documentação juntada aos autos, verificou-se o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

No que diz respeito ao cumprimento do *caput* do art. 48 da mesma lei – de que o devedor deve comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos –, a despeito de ter a Requerente formalizado sua constituição como “empresa” apenas em setembro deste ano, pouco antes de ajuizar esta ação, demonstrou ela que já exercia atividade empresarial muito antes de ter providenciado seu registro na Jucesp, seja com a juntada dos documentos de fls. 222/250, seja com a dos demais que acompanharam a inicial, ressaltando ainda, a existência de reclamações trabalhistas contra ela distribuídas nos anos de 2018, 2019 e 2020, como informado à fl. 197.

Pois bem.

A inscrição na Junta Comercial, por si só, não se apresenta como essencial e suficiente para a caracterização da pessoa jurídica como sociedade empresária, tratando-se esse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

procedimento de mera regularização de sua atividade, sendo possível, assim, reconhecer como empresárias as pessoas jurídicas que de fato exerçam atividades delas típicas, nos termos dos art. 966 e 981 do Código Civil.

**Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial da ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 04.961.319/0001-34.**

Determino, ainda, o seguinte:

1- Nomeação, como Administradora Judicial, da **FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ Nº 14.845.974/0001-80**, com endereço na Praça da Sé, 399, Sala 402, Centro, CEP: 01.001-000, São Paulo, Capital, representada por representada por VALDOR FACCIO, brasileiro, casado, contador, RG 559.807-9-SSP/PR, CPF 157.313.759-68;

1.1 - A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

1.2 - Deverá a Auxiliar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório inicial das atividades das Recuperandas.

2- Apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pelo(a) Administrador(a) Judicial até o último dia de cada mês nos autos principais.

3- Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

3.1. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico [2vfrjadmseguranca@gmail.com](mailto:2vfrjadmseguranca@gmail.com). O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

3.2 - Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

3.3 - Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que deverá ser requerido perante este juízo, se o caso, justificadamente.

4- Intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Havendo filiais em outros Estados, a própria Recuperanda deverá providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias.

5- Comunicação às Juntas Comerciais em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. **Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias.**

6- Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico " [2vfrjadmseguranca@gmail.com](mailto:2vfrjadmseguranca@gmail.com) " que deverá constar do edital. Concedo o prazo de 48 horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (sp2falencias@tjsp.jus.br).

Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

6.1 - Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e das Recuperandas.

7- Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8- Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos.

9- Dispensio a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

**Para os itens necessários, servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelas Recuperandas, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias corridos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**